

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO

MARIA CLARA GROSSI FERREIRA

**PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DA INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA
DA GESTAÇÃO**

Governador Valadares

2023

MARIA CLARA GROSSI FERREIRA

**PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DA INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA
DA GESTAÇÃO**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Mario Cesar Andrade.

**Governador Valadares
2023**

FOLHA DE APROVAÇÃO**MARIA CLARA GROSSI FERREIRA****PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DA INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA
DA GESTAÇÃO**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Mario Cesar da Silva Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Alisson Silva Martins
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Bráulio de Magalhães Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Governador Valadares, de de 2023.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, em especial a meus pais, por todo o apoio e incentivo ao longo de minha trajetória acadêmica e de toda a minha vida.

Agradeço ao meu professor orientador, por toda a paciência, atenção, responsabilidade, comprometimento e por todos os ensinamentos durante a realização da pesquisa e do artigo.

Agradeço à Universidade Federal de Juiz de Fora, pelas engrandecedoras oportunidades durante minha trajetória acadêmica, especialmente como bolsista de iniciação científica num projeto de pesquisa tão importante como o que resultou na produção do presente artigo.

“Bom mesmo é ir à luta com determinação, abraçar a vida com paixão, perder com classe e vencer com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve, e a vida é muito para ser insignificante.”

Augusto Branco

RESUMO

O presente artigo visa a analisar, de forma crítica, a participação social na Audiência Pública, ocorrida no Supremo Tribunal Federal, relativa à descriminalização da interrupção voluntária da gestação, a qual subsidiou o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, que debateu, em 2018, a constitucionalidade do aborto. Este artigo verifica se, de fato, há uma efetiva e democratizada participação no processo mencionado, uma vez que a democracia, sistema político vigente no Brasil, é manifestada, também, através da participação direta. Essa verificação se dá através da análise do perfil dos participantes ouvidos como amici curiae na audiência. A metodologia da presente pesquisa qualitativa e de viés compreensivo é a utilização de jurisprudências, doutrinas e documentos, além de vídeos e registros taquigráficos da audiência pública. O ponto de partida da pesquisa são as colaborações teóricas sobre a democratização da jurisdição constitucional e o caso estadunidense Roe versus Wade, importante referencial teórico para os debates acerca da constitucionalidade do aborto, julgado em 1973, pela Corte Suprema dos Estados Unidos. Como conclusão, o presente artigo aponta que a suposta finalidade de democratizar o processo decisório no âmbito do Supremo Tribunal Federal a partir da participação de expositores representantes de variados segmentos sociais na audiência pública não se verifica de fato, já que os expositores selecionados, em sua maioria, representam o discurso técnico-científico. Desse modo, os aspectos da experiência social da parcela feminina da população, que é mais impactada pela criminalização do aborto e por seus efeitos problemáticos, não são considerados da forma como deveriam ser, não obstante tenha sido verificada uma proporção predominante de mulheres expositores, em detrimento do número de homens, cenário que se deu exclusivamente na audiência pública aqui tratada.

Palavras-chave: Aborto; Audiência Pública, Democratização; Expositores.

ABSTRACT

This article aims to critically analyze social participation in the Public Hearing, held at the Federal Supreme Court, regarding the decriminalization of voluntary interruption of pregnancy, which supported the judgment of the Argumentation of Non-compliance with Fundamental Precept n° 442, which debated, in 2018, the constitutionality of abortion. This article verifies whether, in fact, there is an effective and democratized participation in the aforementioned process, since democracy, the current political system in Brazil, is also manifested through direct participation. This verification takes place through the analysis of the profile of the participants heard as curious friends in the audience. The methodology of this qualitative and comprehensive research is the use of jurisprudence, doctrines and documents, in addition to videos and shorthand records of the public hearing. The starting point of the research is the theoretical collaborations on the democratization of constitutional jurisdiction and the US case *Roe versus Wade*, an important theoretical reference for debates about the constitutionality of abortion, judged in 1973 by the Supreme Court of the United States. In conclusion, this article points out that the supposed intention to democratize the decision-making process within the scope of the Federal Supreme Court based on the participation of exhibitors representing different social segments in the public hearing does not actually occur, since the selected exhibitors, in their majority, represents the technical-scientific discourse. As a result, aspects of the social experience of the female portion of the population, which is most impacted by the criminalization of abortion and its problematic effects, are not considered in the way they should be, despite the fact that a predominant proportion of women who are exposed, in to the detriment of the number of men, a scenario that occurred exclusively in the public hearing dealt with here.

Keywords: Abortion; Public Hearing, Democratization; Exhibitors.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	10
3 HISTÓRICO DA CONTROVÉRSIA ATÉ A AUDIÊNCIA PÚBLICA	14
3.1 A ADPF 442	14
3.2 REFERÊNCIAS ESTADUNIDENSES: CASOS ROE E DOBBS E OS AMICI CURIAE	15
3.3 CONVOCAÇÃO E DINÂMICA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	18
4 PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA ADPF Nº 442: ANÁLISE DO PERFIL DOS EXPOSITORES	20
5 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

Durante o período da ditadura civil-militar no Brasil, entre 1964 e 1985, os processos estatais de tomada de decisão caracterizaram-se pela significativa restrição à participação social, cenário que ia, certamente, muito além da suspensão de processos eleitorais.

Como reação a esse paradigma autoritário do regime ditatorial, a promulgação da Constituição Federal de 1988 deu-se sob a proposta de estender as possibilidades de participação social para além das tradicionais formas indiretas, típicas das democracias representativas. Nesse prisma, a nova Constituição instituiu diversos mecanismos institucionais de participação social em processos estatais de deliberação e decisão, como a iniciativa popular de lei (art. 61), o plebiscito e o referendo (art. 14) e as audiências públicas legislativas (art. 58, § 2º, II), que permitem que a sociedade civil participe de diferentes formas do processo deliberativo sobre temas de interesse público (BRASIL, 1988).

Porém, essa demanda por maior abertura democrática dos processos decisórios estatais à sociedade civil não estaria restrita aos Poderes Legislativo e Executivo, abarcando também o Poder Judiciário, ainda que de modo adaptado ao exercício da função jurisdicional. Nesse viés, o instituto jurídico das *audiências públicas* foi introduzido no controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio das Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99, sendo celebradas como mecanismo de pluralização e democratização da jurisdição constitucional, por permitir a oitiva de representantes de segmentos da sociedade civil (CAMARGO; BURLAMAQUI; ANDRADE, 2019).

Nessa linha, diferentes ministros e ministros do STF avaliaram a introdução das audiências públicas no controle de constitucionalidade brasileiro como um avanço institucional, que promove a pluralidade na formação do juízo da Corte e a legitimação democrática de suas decisões (CAMARGO; BURLAMAQUI; ANDRADE, 2019).

Desde 2007, ano da primeira audiência pública, já foram realizadas mais de 30 audiências no STF, envolvendo, por vezes, temas marcados por antigas disputas e controvérsias sociais e políticas, como o da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442, sobre a inconstitucionalidade da criminalização da interrupção voluntária da gestação (BRASIL, 2018).

Tendo em vista as diversas controvérsias jurídicas, sociais, políticas, religiosas e morais sobre a descriminalização da interrupção voluntária da gestação, a ADPF 442 representa um relevante objeto de análise sobre a efetividade das audiências públicas como

instrumento de participação social no âmbito do STF, especialmente para a compreensão empírica de como a Corte utiliza o instituto.

A pesquisa qualitativa, de viés crítico-reflexivo, investiga a efetividade do processo de democratização do exercício jurisdicional constitucional do Brasil pelas audiências públicas, especificamente no tocante à apreciação do caso da chamada *descriminalização do aborto*, objeto da ADPF 442. Para isso, são utilizadas técnicas de catalogação e categorização dos perfis dos expositores que participaram da audiência convocada para subsidiar o julgamento da ADPF 442. Assim, os dados dos expositores foram catalogados e categorizados segundo os critérios de gênero, escolaridade, área do conhecimento, titulação acadêmica e entidade representada, a fim de possibilitar a identificação e mensuração de recorrências. A pesquisa vale-se de fontes legais, jurisprudenciais, doutrinárias e documentais, destacando-se os registros taquigráficos e gravações audiovisuais da audiência pública em pauta¹.

Inicialmente, aborda-se a introdução do instituto das audiências públicas no controle de constitucionalidade brasileiro, sua fundamentação doutrinária, processo histórico de positivação e sua previsão legal. Em seguida, procede-se à análise do histórico da controvérsia até a convocação e realização da audiência pública para subsidiar o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, destacando-se o histórico de julgamentos paradigmáticos pela Suprema Corte Americana, também subsidiados por aportes especializados de *amici curiae*. Por fim, são analisados criticamente, a partir dos dados coletados, os perfis dos participantes da audiência pública a fim de aferir o efetivo uso realizado pelo STF e melhor avaliar a participação social nessa fase do processo decisório do Tribunal sobre o tema.

¹ As audiências públicas são gravadas pela equipe do Supremo Tribunal Federal, sendo, posteriormente, disponibilizadas no canal do STF, no *Youtube*. Ademais, as falas são transcritas em notas taquigráficas e disponibilizadas no *site* oficial do Supremo.

2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O processo de redemocratização pelo qual o Brasil passou após 1985 buscou valorizar e promover maior participação da sociedade civil nos temas de interesse público, a partir da compreensão de que apenas as eleições periódicas não satisfaziam a demanda por democratização dos atos do Estado.

Nas deliberações sobre questões de interesse público, a sociedade deve ser um sujeito político ativo do processo decisório, devendo poder participar e influenciar os próprios procedimentos de avaliação e construção do juízo estatal nas decisões institucionais (BONAVIDES, 2003; AMARAL, 2001).

Nesse sentido, na Constituição Federal de 1988, as audiências públicas figuram como um instituto jurídico de promoção da participação social em diferentes procedimentos estatais.

A Constituição Federal, em seu artigo 58, § 2º, inciso II, prevê que sejam realizadas audiências públicas no âmbito do Poder Legislativo para a oitiva de entidades da sociedade civil, a fim de que as deliberações parlamentares sejam subsidiadas pelas experiências, avaliações e conhecimentos sociais diversos, promovendo, assim, a pluralidade na formação das decisões legislativas.

O Poder Executivo também passou a incorporar o instrumento das audiências públicas em seus procedimentos de decisão, tendo como finalidade a promoção do controle social e da publicidade dos processos da administração pública, a exemplo, o processo de licitação².

Em contrapartida, o Poder Judiciário ainda se encontrava distante desse instrumento.

O Judiciário incorporou as audiências públicas em 10 de novembro de 1999, com o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.868/99, prevendo-as como um dos instrumentos de informação disponíveis ao STF no processamento de Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) e de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) (BRASIL, 1999a). No mês seguinte, em 03 de dezembro, a Lei nº 9.882/99, em seu artigo 6º, § 1º, previu o mesmo instituto para o processamento de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) (BRASIL, 1999b). Portanto, as duas leis mencionadas preveem a audiência pública como um dos instrumentos informativos do STF, ao lado da designação de peritos e requisição de informações adicionais.

O jurista alemão Peter Häberle (2002) sustenta que, numa sociedade democrática, o controle de constitucionalidade deve ser dever também da população. A Constituição não é

² A Lei 14133/2021, Nova Lei de Licitações, prevê audiências públicas no art. 21 (BRASIL, 2021), mas, na lei anterior, Lei 8666/93, o instituto já era previsto no art. 31 (BRASIL, 1993).

meramente um documento jurídico, mas, também, um diploma político. Por conseguinte, a interpretação da Constituição é uma atividade política, cuja legitimação deve se dar democraticamente, pela participação da sociedade. Häberle ressalta que a legitimação democrática da Constituição não se esgota no período constituinte, mas se estende durante a vigência do diploma, inclusive nos momentos de sua interpretação e aplicação.

Häberle também sustenta que existe um *status activus processualis*³, enquanto direito fundamental à cidadania processual, que reconhece às cidadãs e cidadãos o direito subjetivo à previsão de processos que viabilizem a participação social nos processos institucionais interpretativos da Constituição (CANOTILHO, 1990)⁴.

Além disso, em sua teoria *Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição*, o jurista Häberle argumenta a necessidade de que o conceito de intérprete da Constituição seja ampliado, de forma a abranger toda a sociedade, já que é essa a receptora das normas previstas na Constituição. Nesse sentido, não deveria a hermenêutica desse diploma ser limitada a juízes e outros profissionais do Direito, tratando o campo normativo em questão como demandador apenas de juízo técnico, excluindo cidadãos e grupos interessados, órgãos estatais e opinião pública, que deveriam auxiliar na interpretação constitucional. Dialogar com o corpo social é meio de legitimação da democracia que deve caracterizar as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Em 1997, dois anos antes de serem editadas as Leis nºs 9.868 e 9.882, a obra de Häberle foi publicada no Brasil, com tradução de Gilmar Ferreira Mendes, atual Ministro do STF e, à época, Advogado-Geral da União, tendo presidido, inclusive, a comissão que elaborou o anteprojeto que resultaria nas referidas leis.

Pode-se concluir, portanto, que a teoria desenvolvida por Häberle influenciou a inclusão das audiências públicas na jurisdição constitucional brasileira e, principalmente, a interpretação desse instituto como instrumento para pluralizar e democratizar o controle de constitucionalidade.

Em 2015, foram introduzidas as audiências públicas, também, aos demais Tribunais, através do Código de Processo Civil (CPC), para julgar recursos especiais e extraordinários repetitivos (art. 1.038, II), para alterar tese que tenha sido adotada em súmula ou julgamento

³ Häberle acrescenta, aos quatro status clássicos de Georg Jellinek, um subtipo, qual seja, o direito à positivação de procedimentos de participação social, como sendo derivado do *status activus*. Ver Jellinek (1979, p. 85-87) e Alexy (2008, p. 254-275), para compreender a teoria dos quatro status.

⁴ Segundo Konrad Hesse (1998), a concretização de direitos fundamentais depende de órgãos e processos do Estado, responsáveis pela proteção desses direitos, tendo estes direitos, portanto, dimensão procedimental e organizacional intrínsecas.

de casos repetitivos (art. 927, § 2º) e para julgar incidentes de resolução de demandas repetitivas (art. 983, § 3º) (BRASIL, 2015)⁵.

Entretanto, as disposições do CPC parecem reforçar o objetivo informativo ou de instrução do instituto, enquanto via de obtenção de conhecimentos especializados que escapem à formação jurídica esperada dos magistrados, como os químicos, médicos, antropológicos etc. Esse entendimento quanto ao instituto é aplicável, também, ao Supremo Tribunal Federal, já que os expositores suprem os Ministros com conhecimentos específicos que não sejam contemplados pelo conhecimento jurídico, como engenharia, economia, antropologia e medicina.

O STF já foi responsável pela realização de mais de 30 audiências públicas, que debateram a respeito de variadas temáticas de campos distintos, que vão de ensino religioso a pesquisas científicas com células-tronco.

A introdução das audiências públicas na jurisdição constitucional brasileira também foi influenciada pela experiência estadunidense do *amicus curiae*. Sobre essa influência, o Min. Gilmar Mendes (1999) ressaltou como a contribuição de terceiros com a Suprema Corte, por meio da apresentação de memoriais, foi sendo expandida ao decorrer dos anos, tendo o *Brandeis-Brief* como marco, apresentado no caso *Müller v. Oregon* (1908), com diversos estudos técnico-científicos a respeito da temática constitucional controvertida⁶.

Desde então, o recebimento de colaborações de entidades e pessoas que possuem autoridade ou experiência em campos do conhecimento úteis aos casos em julgamento passou a se consolidar nos Estados Unidos (STRECK, 2018, p. 326).

Dessa forma, em 1973, quando foi julgado o paradigmático caso *Roe v. Wade*, a respeito da constitucionalidade do aborto, ficou demonstrada a ampla utilização do instituto do *amicus curiae*. No caso, o julgamento pela Suprema Corte americana foi precedido pela contribuição de 41 *amici curiae*, dentre eles, antropólogos, médicos e teólogos (SOUTO, 2019, p. 273). As contribuições especializadas foram importantes para a definição pela Corte do marco da 12ª semana de gestação como limite dentro do qual a gestante tem direito subjetivo à interrupção voluntária da gestação (UNITED STATES OF AMERICA, 1973).

Após dezesseis anos, em 1989, no julgamento do caso *Webster v. Reproductive Health Services*, a Suprema Corte americana analisou novamente a questão, tendo recebido 78

⁵ Também há a previsão de possibilidade de processamento de Recurso Extraordinário para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento no tema, a fim de instruir procedimento, no art. 1038 do Código de Processo Civil.

⁶ A primeira vez em que houve utilização de *Amicus Curiae* na Suprema Corte foi em 1821, no caso *Green v. Biddle*, quando foi um senador admitido como *friend of the Court* (BISCH, 2010).

memoriais sobre o tema. Dentre os subscritores, encontram-se 115 deputados, 25 senadores, 281 historiadores, 885 professores de direito, e representantes da Associação Americana de Médicos, contando com manifestações pró e contra ao entendimento firmado no caso Roe (STRECK, 2018, p. 326).

Porém, em 2022, ao ser julgado o caso *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* (597 U.S.), a Suprema Corte modificou o entendimento sobre a possibilidade jurídica do aborto até a 12ª semana, decidindo caber às legislações estaduais a criminalização ou não da interrupção voluntária da gestação. Nesse caso, a Corte recebeu 140 memoriais, recorde histórico no número de *amici curiae* para um mesmo julgamento (UNITED STATES OF AMERICA, 2022).

Haja vista o que foi exposto, percebe-se o quão é relevante a contribuição de representantes da sociedade civil e de experts para a democratização, pluralização e aprimoramento da jurisdição constitucional, conforme o tema da decisão a ser tomada.

Contudo, também fica evidente que, embora a finalidade *democrático-participativa* e a *instrutória-informativa* sejam ambas legítimas, elas não devem ser confundidas, afinal, a consulta de experts não importa na oitiva de segmentos sociais envolvidos e/ou interessados na controvérsia.

Nesse viés, principalmente em razão do fato de que o mesmo tema da constitucionalidade do aborto foi matéria de uma audiência pública realizada no Brasil, no âmbito do STF, a compreensão da diferença supramencionada e de seus presumíveis efeitos deve ser ressaltada.

3 HISTÓRICO DA CONTROVÉRSIA ATÉ A AUDIÊNCIA PÚBLICA

3.1 A ADPF 442

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442 pleiteia a exclusão da incidência dos tipos penais previstos nos artigos 124 e 126 do Código Penal sobre a conduta de interrupção voluntária da gestação de até 12 semanas, retirando dessa prática a caracterização do crime de aborto (BRASIL, 2020).

O PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) em 15 de março de 2017, autor da ADPF 442, sustenta que criminalizar a interrupção voluntária da gestação viola preceitos fundamentais constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a proibição de tratamento desumano e degradante, a inviolabilidade da vida, a saúde, a não discriminação, o planejamento familiar, a liberdade individual, os direitos sexuais e reprodutivos, a igualdade e o planejamento familiar (BRASIL, 2020).

A ação ressalta que os efeitos dessa criminalização tendem a ser mais danosos às mulheres mais vulneráveis, como as pretas e pobres, dada sua histórica marginalização econômica, política e social, inclusive, agravada pelo acesso dificultado a serviços públicos básicos, como os de saúde (BRASIL, 2020).

A herança cultural do Brasil, caracterizada por misoginia, discriminação racial e violência doméstica, estatal e social perante os grupos mencionados, destaca, ainda mais, os malefícios que a criminalização do aborto causa à autonomia individual da mulher, reforçando os impactos negativos, principalmente, para as mulheres marginalizadas e subrepresentadas.

O PSOL aponta a controvérsia jurisprudencial configurada a partir de diversas sentenças judiciais que se manifestaram no sentido da atipicidade penal material do aborto, gerando insegurança jurídica em relação à interpretação constitucionalmente correta da questão controvertida. Diante disso, a ADPF pede a interpretação dos artigos 124 e 126 do Código Penal de modo a excluir da incidência deles a interrupção voluntária realizada pela gestante até a 12ª semana de gestação (BRASIL, 2020).

No dia 23 de março de 2018, a Min. Relatora Rosa Weber convocou audiência pública, com vistas à exposição dos argumentos de especialistas no tema e de representantes de parcelas da sociedade civil interessadas no tema da ação (BRASIL, 2018).

A audiência pública ocorreu em 3 e 6 de agosto de 2018, sendo que, no dia 8 de setembro de 2020, foram conclusos os autos à Min. Rosa Weber, estando ainda pendentes de julgamento pelo STF (BRASIL, 2018).

3.2 REFERÊNCIAS ESTADUNIDENSES: CASOS ROE E DOBBS E OS AMICI CURIAE

Quanto ao juízo de constitucionalidade sobre o aborto, o caso *Roe v. Wade*, que será apresentado a seguir, serve como importante referência doutrinária e jurisprudencial para a jurisdição constitucional brasileira.

Desde a segunda metade do século XIX, vários estados norte-americanos começaram a adotar leis que restringiam o aborto. Porém, a segunda metade do século XX foi caracterizada pelo aumento de pesquisas sobre métodos contraceptivos e pela chamada “revolução sexual”, o que contribuiu com o levantamento de debates acerca da autonomia feminina e da liberdade reprodutiva das mulheres. Assim, por volta de 1970, alguns estados legalizaram o aborto “terapêutico”, que visa à preservação da saúde da mulher grávida. Nesse contexto, as divergências entre as legislações dos estados e os princípios do direito ao próprio corpo, à autonomia feminina e à privacidade fomentaram o aumento do questionamento acerca da proibição legal do aborto (MORAIS, 2009).

Nesse prisma, vários casos foram judicializados, contrapondo argumentos sobre a preservação da vida do feto e a autonomia da gestante. Dentre esses, passou a figurar como *leading case* o destacado caso *Roe v. Wade*, que discutiu a constitucionalidade das leis que proibiam o aborto.

Em 1971, Norma McCorvey pleiteou que fosse autorizada, judicialmente, a interrupção de sua gestação numa clínica pública do Texas. Norma alegou, para isso, que a gravidez foi consequência de uma relação sexual não consentida, requerendo a declaração de inconstitucionalidade dos artigos do Código Penal do Texas que criminalizavam o aborto, por violarem o direito à privacidade, o qual a primeira, a quarta, a quinta, a nona e a décima quarta emenda da Constituição Estadunidense protegem (MORAIS, 2009).

Nesse caso, foi dada permissão a Norma, mas a injunção de inconstitucionalidade proposta na ação não foi reconhecida plenamente. Por isso, Norma e outras partes envolvidas na ação levaram o caso à Suprema Corte norte-americana, tendo Norma, nesse momento, recebido “Jane Roe” como pseudônimo. A Corte, ainda, suspendeu o provimento que havia autorizado a interrupção da gestação de Norma até o trânsito em julgado da ação (UNITED STATES OF AMERICA, 1973).

No caso *Roe v. Wade*, julgado nos Estados Unidos da América em 1973, a Suprema Corte Norte-americana decidiu pela descriminalização da interrupção voluntária da gestação, considerando a liberdade e programação reprodutiva da mulher como parte de seu direito de

privacidade, tutelado constitucionalmente (UNITED STATES OF AMERICA, 1973; LIVELY; BROYLES, 2016).

Nesse caso, em virtude da complexidade e da controvérsia acerca do aborto, a fim de subsidiar o julgamento, a Suprema Corte dos Estados Unidos promoveu a oitava de expositores em audiência pública, tendo contado com 41 participantes. Dentre esses *amici curiae*, estavam representantes de entes privados e públicos, sendo mais de 50% deles do sexo masculino (UNITED STATES OF AMERICA, 1973).

Dentre as pessoas ouvidas pela Corte, houve representantes de grupos “pró-vida” (contra o aborto) e “pró-escolha” (a favor da descriminalização do aborto), religiosos, representantes de faculdades de medicina e de diversas outras organizações interessadas no tema, além de procuradores de vários estados do país (UNITED STATES OF AMERICA, 1973).

As oitavas tiveram como finalidade a obtenção de aportes de conhecimentos e experiências diversificados, não apenas científicos, como, também, sociais. Como exemplo, pode-se citar a participação de representantes dos grupos “*Mulheres pelos não-nascidos*” (Eugene J. McMahon), “*Americanos Unidos pela Vida*” (Charles E. Rice), da *Comunidade Nacional do Direito à Vida* (Robert M. Byrn, Martin J. Flynn e Alfred L. Scanlan), da *Faculdade Americana de Obstetrícia e Ginecologia* (Carol Ryan), da *Federação de Planejamento Familiar da América* (Frederic S. Nathan, Nancy F. Wechsler e Harriet F. Pilpel), do *Comitê da Califórnia para Legalizar o Aborto, do Programa Nacional Legal sobre os Problemas de Saúde dos Pobres* (Alan F. Charles) e da *Associação da Diocese do Texas* (Joseph P. Witherspoon Jr.) (UNITED STATES OF AMERICA, 1973).

Em 26 de janeiro de 1973, a *Supreme Court of the United States* (SCOTUS) definiu, por sete votos a dois, pela inconstitucionalidade de qualquer disposição legal que proibisse a interrupção voluntária da gestação até o fim de seu primeiro trimestre. Ademais, também foi estipulado, pela mesma decisão, que a regulamentação quanto à legalidade do aborto a partir do início do quarto mês de gestação ficaria a cargo de cada estado. Porém, a partir do sétimo mês, a interrupção voluntária da gestação é proibida em todo o país, haja vista a possibilidade de antecipação do parto clinicamente comprovada (UNITED STATES OF AMERICA, 1973).

Já em 26 de julho de 2022, a SCOTUS julgou o caso *Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization*, que superou o precedente do *Roe v. Wade*. O julgamento do caso Dobbs dizia respeito à constitucionalidade da proibição, por parte de uma lei do estado do Mississippi, da prática do aborto após quinze semanas de gestação, tendo essa legislação sido questionada judicialmente por um médico da *Jackson Women’s Health Organization*, uma clínica de

aborto, o qual alegou que a proibição violava o precedente da Corte Suprema Norte-americana, que, a partir do caso *Roe*, havia declarado o direito constitucional à interrupção voluntária da gestação. Após a Justiça local e o tribunal do estado terem decidido pela inconstitucionalidade da proibição do aborto, o caso foi levado à Corte Suprema, tendo o estado do Mississippi defendido as teses de que a lei em questão era constitucional e o precedente *Roe* havia sido um equívoco da Corte. A decisão desse julgamento modificou o precedente firmado no julgamento de *Roe v. Wade*. O novo entendimento da Suprema Corte no caso *Dobbs vs. Jackson* foi no sentido de que o aborto não é um direito constitucional fundamental, de forma que voltou a vigorar o entendimento de que cada estado pode regular ou proibir o aborto autonomamente (BALKIN, 2023; FORTES, 2022).

A fim de subsidiar o julgamento, a Suprema Corte recebeu mais de 140 peças de *amici curiae*, que foram apresentadas antes da argumentação oral, tendo sido alcançado um recorde de participação *amici curiae*. Conforme se extrai dos documentos referentes à tramitação do processo, disponíveis no site oficial da Suprema Corte dos Estados Unidos, foram juntados aos autos 112 documentos de *amici curiae*, contendo opiniões de representantes de diversas instituições de todos os segmentos interessados no tema. Dentre esses, havia representantes de organizações religiosas (como a *Catholic Medical Association* e a *National Association of Catholic Nurses-USA*), comitês pró-vida (como a *Idaho Chooses Life* e a *Texas Alliance for Life*), grupos médicos (como o *Center for Medical Progress*), grupos pró liberdade de escolha da mulher (como o *Alabama Center for Law and Liberty*) e organizações jurídicas (como o *American Center for Law & Justice*). Também foi juntado um documento de *amici curiae* representando 375 mulheres feridas por abortos tardios (UNITED STATES OF AMERICA, 2020).

Ao se proceder à análise dos *amici curiae* selecionados, cujos argumentos subsidiaram o julgamento do caso *Dobbs*, pode-se perceber uma clara predominância de expositores defensores de teses contrárias à constitucionalidade da legalização do aborto, como representantes de instituições religiosas, sendo necessário pontuar que essas teses vão ao encontro do posicionamento tido pela Suprema Corte Norte-americana, ao decidir pela constitucionalidade de leis estaduais que proíbam o aborto.

Embora tenham sido julgamentos com resultados opostos, os casos *Roe vs. Wade* e *Dobbs vs. Jackson* são exemplos norte-americanos de abertura da construção do juízo decisório no controle de constitucionalidade aos aportes especializados de membros externos. Assim, não apenas o julgamento do mérito da controvérsia sobre a constitucionalidade da interrupção voluntária da gestação, mas a própria abertura da Corte às contribuições de atores

sociais diversos pode servir de referência de comparação para a análise de uma efetiva abertura da jurisdição constitucional à participação social.

3.3 CONVOCAÇÃO E DINÂMICA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A audiência pública que discutiu a descriminalização do aborto no Brasil foi a primeira a ser convocada pela Min. Rosa Weber, mais precisamente no dia 23/03/2018, sendo a 23ª realizada no âmbito do STF (BRASIL, 2018).

Após a publicação do despacho convocatório, que deu abertura ao processo seletivo de expositores, foi disponibilizado um e-mail especificamente criado para a inscrição de entidades e indivíduos com interesse em participar da audiência pública. De acordo com a Min. Relatora, o pedido de inscrição deveria estar instruído com as seguintes informações: qualificação da entidade, especialista ou órgão; demonstração da representatividade de quem solicitou a inscrição; indicação de quem será o expositor, com currículo (de até duas páginas); e sumário com as teses defendidas (BRASIL, 2018, p. 7)⁷.

O despacho convocatório elenca os seguintes critérios de seleção dos expositores: “(i) representatividade, especialização técnica e expertise do expositor ou da entidade interessada e (ii) garantia da pluralidade da composição da audiência e das perspectivas argumentativas” (BRASIL, 2018, p. 7). A Min. Rosa Weber também incluiu como requisito para a inscrição a demonstração da “capacidade técnica e/ou jurisdicional da sua contribuição para o diálogo sobre a questão” (BRASIL, 2018, p. 8).

A audiência pública foi realizada nos dias 03/08/2018 e 06/08/2018, tendo durado dezenove horas e quarenta e cinco minutos no total.

De acordo com o Despacho de Habilitação (BRASIL, 2018, p. 2), de 02/04/2018 a 25/04/2018, ou seja, em menos de um mês, foram recebidos 187 pedidos de inscrição⁸, tendo sido selecionados 69 para a participar da audiência, tendo comparecido efetivamente 62 dos habilitados (BRASIL, 2018). Ademais, segundo Rosa Weber, foram recebidos 502 e-mails no total, uma vez que, além de pedidos de inscrição, foram enviadas manifestações de apoio à participação de várias pessoas e entidades (BRASIL 2018, p. 2).

Os Ministros Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber foram os únicos presentes na audiência, o que expressa um quórum de ministros

⁷ De acordo com a Ministra, muitos atores políticos, institucionais e sociais pediram para ingressar como *amicus curiae* no feito (BRASIL, 2018, p. 6).

⁸ De acordo com a Ministra, 502 e-mails foram recebidos, pois, além de pedidos de inscrição, foram enviados e-mails de manifestação de apoio à participação de outras entidades e indivíduos (BRASIL, 2018, p. 2).

bastante incomum em relação à série histórica do STF, ainda que componham menos da metade dos membros do STF. Em geral, o ministro relator, sendo o responsável pela presidência da sessão e pela condução dos trabalhos, é o único presente na audiência (ANDRADE, 2015).

Não obstante, em teoria, a finalidade da Audiência Pública seja promover democratização do processo decisório quanto a temas de interesse popular, merece atenção o fato de que a maior parte da sociedade brasileira compõe-se de indivíduos cuja escolaridade é pouca, e a Audiência não contou com a participação de expositor algum sem nível superior completo. Todos os expositores tinham, no mínimo, curso superior, sendo que 66% do total de participantes possuíam doutorado.

Dito isso, é claro o fato de que, na prática, não há democratização, inclusão e pluralização no processo de decisão aqui exposto, visto que esse processo não abrange a participação das pessoas cujas demandas são as mais urgentes diante do objeto debatido na audiência, como as mulheres pretas e mais pobres, que vivem à margem da sociedade e que são impactadas diretamente pela criminalização do aborto e pelas consequências da realização de abortos clandestinos, por terem um acesso reduzido e precário à saúde, informação e educação pública.

4 PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA ADPF N° 442: ANÁLISE DO PERFIL DOS EXPOSITORES

A audiência pública referente à ADPF n° 442, como já foi exposto, possui considerável destaque se comparada às demais audiências, em razão do seguinte: foram recebidos 502 e-mails, 187 pedidos de inscrição, 69 dos inscritos foram habilitados, e, destes, 62 participaram.

Porém, para além da exposição quantitativa, a análise qualitativa dos currículos e perfis dos participantes revelou aspectos que destacam ainda mais a audiência pública em questão.

A primeira característica distintiva dessa audiência é que, dos 62 expositores participantes, 63% eram mulheres (39 mulheres) e 37% eram homens (23 homens) (BRASIL, 2018).

Analisando-se as outras audiências públicas realizadas pelo STF, pode-se aferir que a participação masculina foi significativamente predominante em todas elas. A participação de mulheres consiste em 10% a 25% dos expositores, em média (ANDRADE, 2023).

Decerto, o tema “descriminalização da interrupção voluntária da gestação” está diretamente ligado ao gênero feminino, já que os impactos da decisão a ser tomada pelo Tribunal afetarão diretamente as mulheres, o que explica a composição do quadro de expositores ser predominantemente feminina.

Nesse sentido, a preocupação com a legitimação democrática do processo de decisão do STF a partir da priorização de oitivas predominantemente femininas é notada por parte da Min. Relatora Rosa Weber, ao selecionar mais expositoras, as quais mais se ligam e identificam com o tema, do que expositores homens.

Contudo, a análise crítica pode ser ainda mais aprofundada.

Não obstante as mulheres tenham sido majoritárias em termos de participação como expositoras na audiência pública da ADPF n° 442, os homens representaram 37% dos ouvidos na audiência, porcentagem que revela uma participação muito maior de homens numa audiência cujo tema é ligado a mulheres do que a porcentagem de participação feminina nas audiências públicas em geral.

Comparativamente a isso, é importante destacar que, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2021, 51,1% da população do Brasil era do

sexo feminino, o que representava 4,8 milhões de mulheres a mais do que homens. Sendo assim, esperava-se que a representatividade feminina fosse mais efetiva, mas isso não ocorreu.

Visto isso, é possível concluir que a valorização da participação de mulheres é uma situação excepcional e específica da ADPF nº 442, porque, embora os processos decisórios mediante audiências públicas no STF possam ser plurais, abertos e participativos, a participação feminina só é valorizada quando a temática envolve um recorte de gênero de alta atenção social e visibilidade midiática, já que, nesse caso, a baixa representação de mulheres seria de difícil justificação e alvo de evidente e forte crítica.

O que é questionado no presente artigo não é a participação feminina notória na audiência aqui tratada, mas a significativa ausência de mulheres expositoras nas demais, demonstrando uma prática institucional padronizada no STF: a tendência é que haja muito menor participação feminina quando a audiência não discute um recorte temático ligado a esse gênero.

Quanto à *entidade representada* pelos participantes da audiência, foi possível observar que: 81% dos expositores ouvidos, o equivalente a 50 pessoas, representaram entes da *Sociedade Civil*, como a “Movimento Nacional da Cidadania pela Vida - Brasil sem aborto”; 18%, o equivalente a 11 pessoas, representaram entes do *Estado*, como Secretarias e Ministérios; e 2%, o que equivale a 1 expositor, participou como “pessoa com autoridade e experiência na matéria”, isto é, como *expert*, que foi a Deputada Estadual de São Paulo Janáina Paschoal, que não estava representando nenhuma entidade ou segmento social específico (ANDRADE, 2023).

Os representantes da Sociedade Civil foram maioria em representação na audiência, tal como ocorreu com a proporção de participantes com titulações acadêmicas, principalmente doutorado. Nesse sentido, quanto à *maior titulação acadêmica*, foi possível verificar que 41 expositores (66%) eram *doutores*; 10 expositores (16%) eram *mestres*; 6 expositores (10%) possuíam *graduação* de nível superior completa; 4 expositores (6%) eram *especialistas* (pós-graduação *lato sensu*); e 1 expositor (2%) não teve seu currículo encontrado (ANDRADE, 2023).

Quanto à *área de conhecimento* da maior titulação acadêmica dos expositores com curso superior completo, foram averiguadas as seguintes áreas predominantes: *Ciências Sociais Aplicadas* (60% - 37 expositores), *Ciências da Saúde* (29% - 18 expositores), *Ciências Humanas* (6% - 4 expositores) e *Ciências Biológicas* (5% - 3 expositores) (ANDRADE, 2023).

A partir das referidas análises quantitativas acerca dos expositores da audiência em questão, podem ser obtidas algumas conclusões sobre a efetividade da democratização da participação popular no processo de decisão do STF.

Conforme já sinalizado, a ocorrência incomum da predominância feminina na audiência da ADPF nº 442 revela que, no Brasil, a seleção dos expositores foi com base em critérios de identidade, afinidade e afetação pela decisão a ser tomada, isto é, foram escolhidos, predominantemente, indivíduos cuja relação com o tema controvertido fosse direta. Essa atenção na seleção dos expositores já pode ser vista como um avanço do ponto de vista da questão de gênero contida no processo decisório do STF, ainda que as demais audiências não tenham sido caracterizadas por uma divisão entre mulheres e homens proporcional àquela presente na população brasileira.

Pode-se inferir que a acessibilidade, pluralidade e democratização da audiência foi favorecida pela seleção majoritária de representantes de entidades sem fins lucrativos, possibilitando maior envolvimento da sociedade civil, em detrimento, por exemplo, de entes, órgãos e agentes estatais.

Ademais, a partir da verificação da expertise dos expositores, foi possível perceber que, mesmo sendo um debate a respeito de um tema polêmico, que engloba campos técnico-científicos, como saúde e genética, houve uma predominância de expositores representantes das ciências humanas e sociais aplicadas. Esse cenário revela o espaço que foi ganho pelos discursos sociopolíticos, em comparação ao campo biológico, o que encontra fundamento no fato de que a interrupção voluntária da gestação é um tema que se liga, muito além de ao corpo da mulher, às condições de saúde pública precárias e às desigualdades sociais e culturais características do Brasil.

Quanto à análise da relação entre o debate sobre o aborto e as diferenças sociais e econômicas, a predominância de doutores é perceptível ao se observar o viés das titulações acadêmicas dos expositores da audiência pública em questão.

Do mesmo modo, é possível perceber uma completa ausência de expositores sem ensino superior completo, cenário que revela que, embora a maior parcela de expositores represente as áreas de conhecimento sociais e humanas, podendo-se considerar essa representação como forma de pluralização da participação da sociedade, a dominância discursiva na audiência pública é a do discurso técnico-científico.

Segundo pesquisa realizada pelos profissionais da saúde Valeria Saraceni, Bruno Cardoso e Fernanda Barbeiro Vieira (2019), a maior parte das vítimas fatais de abortos realizados clandestinamente são as mulheres pretas, pobres e indígenas. Sendo assim, a

pluralização e democratização do juízo em relação ao referido tema parece depender da participação e oitiva na audiência dos grupos sociais mais diretamente envolvidos e mais potencialmente impactados pela decisão do STF. Porém, em grande medida, não foi o que ocorreu.

Em certo sentido, as experiências práticas das parcelas populacionais desfavorecidas socioeconomicamente, e especialmente atingidas pela criminalização em questão, não têm oportunidade de expressão direta ou imediata no STF, de terem sua própria versão *ouvida* na *audiência*, uma vez que seus interesses tendem a ser mediatizados pelo discurso técnico manejado pelo expositor academicamente autorizado.

Por se tratar de uma audiência pública sobre a interrupção voluntária da gestação, é possível concluir que, embora as instituições tenham sido escolhidas a partir de uma preocupação com a representatividade social, os expositores foram escolhidos com base em requisitos técnico-científicos, não relacionados à sua representatividade social ou de experiência de vida, ainda que tenha havido uma incomum maioria feminina entre os expositores.

Foi percebido, a partir dessas constatações, que a ênfase na oitiva de especialistas conduz à pluralização de argumentos que servirão como base para o juízo do STF, mas isso pode conduzir, também, ao afastamento do diálogo de grupos da sociedade que não levam ao STF argumentos técnico-científicos e/ou que não esteja academicamente legitimados para a exposição na Corte, os quais acabam se convertendo em mediadores “necessários” para o acesso a esse tipo de audiência, celebrada pelo próprio tribunal, como um instituto de abertura da jurisdição constitucional à participação social.

5 CONCLUSÃO

A partir das pesquisas que foram empreendidas e analisadas, foi possível chegar à conclusão de que, ainda que: I) haja pressões sociais a favor da descriminalização da interrupção voluntária da gestação por vários motivos, II) diversos debates sejam intensificados pela mídia e que a temática em questão tenha ampla repercussão na sociedade como um todo, e III) as ministras e os ministros do STF tenham consciência acerca das consequências da repercussão do debate e dos impactos da própria decisão, especialmente para mulheres pretas, pobres e com pouca escolaridade, a participação na Audiência Pública da ADPF nº 442 foi predominantemente de mulheres consideradas privilegiadas diante da sociedade, quais sejam, mulheres brancas e com alto nível de escolaridade, ou seja, a audiência pública contou com a majoritária participação de mulheres que não são representantes da parcela social mais impactada pela decisão a ser tomada.

Dessa maneira, pode-se perceber que a seleção de expositores, na realidade, possui um padrão, consistente na predominante seleção de participantes portadores do discurso técnico-científico, não obstante o processo seja disfarçado pelo pretexto de que a Audiência Pública conta com vários expositores, a fim de promover pluralização e democratização da jurisdição constitucional. Sendo assim, mesmo que diversas pessoas diferentes tenham seus pontos de vista ouvidos, a mesma ideia se repete várias vezes, sendo ignoradas as experiências práticas de grupos mais vulneráveis da sociedade e sendo reforçado o discurso técnico-científico.

Dessa forma, o ideal de democratização e pluralização do processo de decisão constitucional que ocorre no âmbito do STF, por meio de audiências públicas, não se materializa plenamente.

A presente pesquisa tem como finalidade o estímulo do senso crítico, de maneira que os leitores deste artigo não se deixem iludir pelo fato de várias mulheres e homens terem participado como expositores nas oitivas de Audiências Públicas no STF, haja vista que, diversas vezes e com facilidade, pode esse processo não pluralizado ser utilizado como instrumento para reafirmar determinada abordagem que condiga com a ideologia pessoal do Ministro Relator da Audiência Pública, através da seleção de vários discursos técnico-científicos que defendam uma mesma linha argumentativa. Pretende-se, aqui, revelar o filtro realizado pelos ministros relatores, ao escolherem os expositores, selecionando argumentos, discursos e perfis semelhantes em ideologia, de modo a afastar do Tribunal,

assim, vivências práticas de grupos sociais desprivilegiados e mais impactados pela decisão do STF.

O que deve ser questionado não é quantos foram os indivíduos ouvidos pela Corte, mas, sim, quais grupos foram representados e se é, realmente, promovida uma abertura, pela jurisdição constitucional do Brasil, à participação de diversos segmentos da sociedade e à cooperação democrática, para que seja construído o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a determinados temas de ampla repercussão social.

Analisando-se os perfis dos expositores que participaram da Audiência Pública relativa à ADPF nº 442 e os efeitos da tentativa de pluralização do processo de construção do entendimento do STF, pode-se concluir que o Tribunal não avançou significativamente, principalmente se for comparado ao que foi praticado pela SCOTUS em 1973 - quando 50% dos *amicus curiae* da audiência sobre descriminalização do aborto foram homens e grande parte do total de expositores foi representante do discurso técnico-científico -, indicando, portanto, que o julgamento estadunidense, que deveria ser visto como limite a ser superado, atuou, nas práticas institucionalizadas e na ideologia jurídica da Corte brasileira, como modelo a ser seguido.

Por fim, em razão do cenário supracitado, pode-se concluir, também, que o modo de uso do instrumento da audiência pública por parte do STF não realiza a proposta de Häberle, colocada em pauta alhures, segundo a qual a população também deve participar do controle de constitucionalidade, já que a interpretação da Constituição é uma ação política, que deve se legitimar pela participação popular, de forma democrática.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Roberto. Apontamentos para a reforma política: a democracia representativa está morta; viva a democracia participativa. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 38, n. 151. jul./set. 2001, p. 29-65.

ANDRADE, Mario Cesar da S. *Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal como seara argumentativa: cientificismo, comunicatividade, discursividade e democracia na abordagem dos argumentos pelos Ministros*. 2015. 354f. Dissertação (Mestrado). Programação de Pós-graduação em Direito e Inovação, da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora/MG, 2015.

ANDRADE, Mario Cesar da S. *DIREITO, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E CIÊNCIA NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: Relação entre valoração dos fatos, participação social, autoridade científica e reputação judicial na construção decisória do Supremo Tribunal Federal*. Relatório de Pesquisa da Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares/MG, 2023.

BALKIN, Jack M. *What Roe v. Wade should have said*, p. 28-30, 2023. Disponível em: [file:///C:/Users/cliente/Downloads/Jack%20M.%20Balkin%20-%20What%20Roe%20v.%20Wade%20Should%20Have%20Said_%20The%20Nation's%20Top%20Legal%20Experts%20Rewrite%20America's%20Most%20Controversial%20Decision-New%20York%20University%20Press%20\(2023\).pdf](file:///C:/Users/cliente/Downloads/Jack%20M.%20Balkin%20-%20What%20Roe%20v.%20Wade%20Should%20Have%20Said_%20The%20Nation's%20Top%20Legal%20Experts%20Rewrite%20America's%20Most%20Controversial%20Decision-New%20York%20University%20Press%20(2023).pdf). Acesso em: 02 jul. 2023

BISCH, Isabel da C. *O Amicus Curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade: um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria da Democracia Participativa: Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.868*, de 10 de novembro de 1999. (1999a). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.882*, de 03 de dezembro de 1999. (1999b). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.666*, de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 14.133*, de 1º de abril de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Andamento processual. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 442*. Relatora: Min. Rosa Weber, Conclusos à Relatora em 08/09/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 442*. Despacho convocatório, de 23 mar. 2018. Relatora: Min. Rosa Weber, DJe nº 60, p. em 27/03/2018 (2018a). Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatoriointerruptaoGravidez.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CAMARGO, Margarida Lacombe; ANDRADE, Mário Cesar da Silva; BURLAMAQUI, Bernardo Camargo. Fatos legislativos, audiência pública e o Supremo Tribunal Federal: O poder da ciência no julgamento do caso da importação de pneus usados. *Direito Público*, v. 15, n. 86, abr. 2019, p. 175-197. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3188>. Acesso em: 15 abr. 2021.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? *Cad. Saúde Pública*, v. 36, p. 1-13, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020001305001. Acesso em: 25 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE ENFERMAGEM (COFEN). *Uma mulher morre a cada 2 dias por aborto inseguro, diz Ministério da Saúde*, 03/08/2018. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-causa-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude_64714.html. Acesso em: 25 fev. 2021.

FORTES, Pedro. Presente e futuro dos direitos reprodutivos: Os termos do julgamento de *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* (2022). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/377275/julgamento-de-dobbs-v-jackson-women-s-health-organization>. Acesso em: 07 jul. 2023.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

JELLINEK, Georg. *System der subjektiven öffentlichen Recht*. 2. ed. Tübingen: Scientia Verlag Aalen, 1979.

LIVELY, Donald E.; BROYLES, D. Scott. *Contemporary Supreme Court Cases: Landmark Decisions since Roe v. Wade*, p. 635-642, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/cliente/Downloads/Donald%20E.%20Lively,%20Russell%20L.%20Weaver_%20\(eds.\)%20-%20Contemporary%20Supreme%20Court%20Cases%20Landmark%20Decisions%20Since%20Roe%20v.%20Wade-Greenwood%20\(2016\).pdf](file:///C:/Users/cliente/Downloads/Donald%20E.%20Lively,%20Russell%20L.%20Weaver_%20(eds.)%20-%20Contemporary%20Supreme%20Court%20Cases%20Landmark%20Decisions%20Since%20Roe%20v.%20Wade-Greenwood%20(2016).pdf). Acesso em: 07 jul. 2022.

MENDES, Gilmar F. Controle de constitucionalidade: hermenêutica constitucional e revisão de fatos e prognoses legislativos pelo órgão judicial. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 88, v. 766, p. 11-28, ago. 1999.

MORAIS, Graziela R. G. de. Roe versus Wade: uma perspectiva bioética da decisão judicial destinada a resolver um conflito entre estranhos morais. *Universitas Jus*, n. 18, p. 1-77, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/733/0>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SOUTO, João Carlos. *Suprema Corte dos Estados Unidos: Principais decisões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

STRECK, Lenio L. *Jurisdição Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of the United States of America. *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*, 597 U.S. ____ (2022). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/597/19-1392/>. Acesso em: 10 ago. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of the United States of America. *Roe v. Wade*, 40 U.S. 113 (1973). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/410/113/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of the United States. Thomas E. Dobbs, State Health Officer of the Mississippi Department of Health, et al., Petitioners v. Jackson Women's Health Organization, et al. (2020). Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/search.aspx?filename=/docket/docketfiles/html/public/19-1392.html>. Acesso em: 07 jul. 2023.